



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 568, DE 2023

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4690/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a utilização da linguagem inclusiva de gênero no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da linguagem inclusiva de gênero na redação de atos normativos, editais e demais documentos oficiais no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, inclusive autárquicas e fundacionais e para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de todos os Poderes da União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por linguagem inclusiva de gênero o uso de vocábulos que designem o gênero feminino em substituição a vocábulos de flexão masculina para se referir ao homem e à mulher.

Art. 2º Os nomes dos cargos, empregos, funções, profissões, documentos de identificação e quaisquer designações que recebam encargos públicos da Administração Pública, inclusive as patentes, postos e graduações das Forças Armadas, deverão conter a flexão de gênero, de acordo com o sexo ou identificação de gênero do ocupante ou da ocupante.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, quando da referência a cargo, emprego ou função pública ou posto, patente ou graduação, far-se-á a devida flexão do respectivo gênero de acordo com o sexo ou identificação de gênero do ocupante ou da ocupante, utilizando- se recursos de flexão e concordância da língua portuguesa.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública de que trata esta Lei deverão utilizar a linguagem inclusiva de gênero na elaboração das normas que regulamentam as carreiras profissionais e na elaboração de



tabelas e de quadros de pessoal e suas respectivas descrições de atribuições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º).

Ademais, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Em abono aos pilares constitucionais, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que todas as pessoas nascem **livres** e **iguais** em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (art. 1º) e toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, **sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (art. 2º).

A despeito de todas as previsões normativas fundamentais acerca do princípio da igualdade, a triste realidade que ainda prevalece é a de discriminação e desigualdade em relação aos direitos das mulheres, que ainda não são assegurados, com efetividade, os direitos decorrentes da isonomia que o arcabouço jurídico lhes confere.

Segundo a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) mais recente, de 2019, a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres. Outras pesquisas¹ indicam que:

- Mulheres são maioria nas universidades brasileiras;

¹ <https://capricho.abril.com.br/comportamento/9-dados-sobre-ser-mulher-e-maioria-no-brasil-que-talvez-voce-nao-saiba/#:~:text=Mulheres%20s%C3%A3o%20maioria%20no%20pa%C3%ADs,51%2C8%25%20de%20mulheres.>



* c d 2 3 6 4 1 5 7 9 6 5 0 0 *

- Mulheres sustentam quase metade dos lares brasileiros (45%);
- Mulheres são a maioria dos leitores no país (60%);
- Mulheres são maioria na produção de artigos científicos (72%);
- Mulheres são maioria do eleitorado (52,6%).

Ora, a cada dia, passos precisam ser dados para a mudança de cenário no que concerne à superação da desigualdade de gênero.

Nesse sentido, este Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da utilização da linguagem inclusiva de gênero na redação de atos normativos, editais e demais documentos oficiais no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes e Poderes da República.

O objetivo do PL é difundir a flexão em gênero, feminino ou masculino, como uma das variáveis que sofrem as palavras substantivas (Ver <https://www.normaculta.com.br/flexao-dos-substantivos-genero-numero-e-grau/>). O uso dos dois gêneros supera o predomínio heteronormativo que reproduz o uso do gênero masculino para os espaços e referências institucionalizadas. Busca-se, assim, substituir o uso apenas do masculino pela forma inclusiva "homem e mulher"; e contribuir para uma cultura de igualdade de gênero, por meio da linguagem inclusiva.

Vale relembrar que em 2012, foi sancionada a Lei nº 12.605, que “Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas”. Agora é hora de ampliar o uso dessa linguagem que respeita a pluralidade e a dimensão inclusiva das mulheres em atos, documentos e referências oficiais da Administração Pública.

Convicta do acerto desta medida, especialmente, em face do princípio constitucional da igualdade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY

2021-1079

Apresentação: 15/02/2023 21:23:25.517 - Mesa

PL n.568/2023



* C D 2 2 3 6 4 1 5 7 9 6 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236415796500>